



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PROTÓCOLO GERAL 2939/2020
Data: 29/12/2020 - Horário: 15:48
Legislativo

Câmara Municipal de Congonhas

Ofício n.º PMC/GAPRE/95/2020.

Congonhas, 22 de dezembro de 2020.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 78/2020.

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei n.º 78/2020, a qual **“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Não obstante o elevado intento do Ilustre Proponente, imperioso levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, para os fins de direito, por intermédio da faculdade a mim conferida pelo artigo 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, a Proposição de Lei n.º 78/2020 em apreço, pelas razões a seguir enunciadas.

Razões do veto

O que se busca com a presente proposição de lei é assegurar atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados, além de inclui-los nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

A Lei federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, conferiu, atendimento prioritário a determinados grupos de pessoas, a saber:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, nos termos da sobredita lei, estão obrigadas a dispensar o referido atendimento prioritário as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras. Demais disso, as empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo.

Nesse contexto, depreende-se que a presente Proposição de Lei pretende estender, no município de Congonhas, o atendimento prioritário previsto na precitada Lei Federal nº 10.048, de 2000, às pessoas com fibromialgia.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece no seu art. 151, uma lista de doenças consideradas graves que oferecem benefícios previdenciários e fiscais aos seus portadores, a saber:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por conseguinte, independentemente do bom propósito da Proposição de Lei 078/2020 e do sofrimento das pessoas com fibromialgia, há de se analisar que existem várias doenças consideradas graves, cujos portadores são, também, mercedores do atendimento prioritário, não se podendo, portanto, concedê-lo a um determinado grupo em detrimento de outros que se encontram na mesma situação ou até em condições mais precárias de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Trata-se do atendimento ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade a ser perseguido na regulação de interesses individuais e coletivos da sociedade.

De igual forma, o inciso IV do art. 3º, também da Constituição da República diz sobre “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

Desse modo, entendemos, salvo melhor juízo, que as pessoas com fibromialgia ao receberem atendimento prioritário, em detrimento de pessoas portadoras de outras patologias graves, por exemplo, que não têm a mesma igualdade de tratamento nos estabelecimentos públicos e privados no município de Congonhas, fere o princípio da isonomia.

Ademais a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê no seu art. 7º, inciso IV, a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie e, portanto, a presente Proposição de Lei 078/2020 facilita distorções na compreensão do art. 196 da Constituição da República, que preconiza acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Com essas considerações, por entender que a presente Proposição de Lei nº 078/2020 fere princípios constitucionais (igualdade/isonomia) somos pela sua inconstitucionalidade, diante dos arts. 3º, IV e 5º, *caput* e I, ambos da Constituição da República.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto total.

Congonhas, 22 de dezembro de 2020.


JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas